

EXCELENTÍSSIMO MINISTRO LUIZ FUX, PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB NACIONAL, partido político devidamente registrado perante o Tribunal Superior Eleitoral, inscrito no CNPJ sob o n. 01.421.697/0001-37, com sede nacional na SCLN 304, Bloco A, Sobreloja 01, Entrada 63, Asa Norte, Brasília/DF, CEP n. 70.736-510, endereço eletrônico psb@psbnacional.org.br, vem, por intermédio de seus advogados devidamente constituídos (Doc. 01), respeitosamente, à douta presença de Vossa Excelência, com fulcro nos arts. 102, § 1º, e 103, inciso VIII, da Constituição Federal, e na Lei n. 9.882/1999, ajuizar a presente

**ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL
com pedido de medida cautelar**

em face de atos da Corregedoria-Geral da União, órgão que compõe a Controladoria-Geral da União (CGU), que impuseram inconstitucional censura à liberdade de expressão e liberdade de cátedra de docentes de universidades públicas.

I. SÍNTESE DA DEMANDA.

Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental que tem por objeto atos do Poder Público, consubstanciados em práticas administrativas da Corregedoria-Geral da União, que, com base no art. 117, V, da Lei n. 8.112/1990, vêm impondo inconstitucionais medidas de censura à liberdade de expressão e à liberdade de cátedra a docentes de universidades públicas.

Conforme amplamente noticiado, recentemente, dois professores da Universidade Federal de Pelotas (UFPel) viram-se obrigados a firmar Termos de Ajustamento de Conduta (TAC) com a Corregedoria-Geral da União que lhes impuseram o compromisso de não proferir quaisquer “manifestações de desapeço” no local de trabalho pelo período mínimo 2 (dois) anos.

O processo administrativo foi iniciado em razão de manifestações proferidas pelos professores (ex-Reitor e Professor Adjunto da UFPel) durante transmissão ao vivo pelas redes sociais da Universidade, na qual teceram críticas à interferência do Presidente da República na escolha dos próximos reitores da Universidade Pública, bem como às questionáveis medidas adotadas pelo Governo Federal para o enfrentamento da pandemia do novo coronavírus.

Como se denota dos extratos dos Termos de Ajustamento de Conduta, publicados no Diário Oficial da União no dia 02.03.2021, o pronunciamento dos professores foi considerado “manifestação desrespeitosa e de desapeço direcionada ao Presidente da República” (Doc. 02). Confira-se:

EXTRATO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O Processo: 00190.100589/2021-98

Agente público: PEDRO RODRIGUES CURI HALLAL, Matrícula SIAPE 1517093, Professor do Magistério Superior da Universidade Federal de Pelotas.

Descrição do Fato: Proferir manifestação desrespeitosa e de desapeço direcionada ao Presidente da República, quando se pronunciava como Reitor da Universidade Federal de Pelotas - UFPel, durante transmissão ao vivo de Live nos canais oficiais do Youtube e do Facebook da Instituição, no dia 07/01/2021, que se configura como "local de trabalho" por ser um meio digital de comunicação online disponibilizado pela Universidade (art. 117, V, da Lei nº 8.112/1990).

EXTRATO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Processo nº 00190.100589/2021-98

Agente público: ERALDO DOS SANTOS PINHEIRO, Matrícula SIAPE 1045368, Professor do Magistério Superior da Universidade Federal de Pelotas.

Descrição do Fato: Proferir manifestação desrespeitosa e de desapeço direcionada ao Presidente da República, quando se pronunciava como Professor da Universidade Federal de Pelotas - UFPel, durante transmissão ao vivo de Live nos canais oficiais do Youtube e do Facebook da Instituição, no dia 07/01/2021, que se configura como "local de trabalho"

por ser um meio digital de comunicação online disponibilizado pela Universidade (art. 117, V, da Lei nº 8.112/1990).

A partir do exemplo elencado, verifica-se que a Corregedoria-Geral da União, a pretexto de dar aplicação ao art. 117, V, da Lei n. 8.112/1990, na verdade impõe verdadeira censura a professores de Universidades Públicas e demonstra a intenção do Governo Federal de impedir a livre manifestação de pensamento e de punir servidores que manifestem descontentamento ou tenham críticas a medidas adotadas pelo governo ou a atos praticados pelo Presidente da República.

Nesse sentido, conforme será demonstrado no decorrer da ação, ao retirar dos professores a livre manifestação de ideias e opiniões, bem como ao praticar reiterados atos intimidatórios e persecutórios contra a livre manifestação de professores de universidades públicas, a conduta da Corregedoria-Geral da União representa patente retrocesso em direitos fundamentais, especialmente à **liberdade de expressão**, à **liberdade de cátedra**, garantidos pelos arts. 5º, IV, e 206, II e III, da Constituição, bem como ao **pluralismo de ideias**, que constituem a base da autonomia constitucional conferida às universidades públicas pelo art. 206, III, da CF.

A seguir, apresenta-se a comprovação de legitimidade ativa do ora Requerente, bem como a demonstração de pleno cabimento da presente arguição.

II. DA LEGITIMIDADE ATIVA UNIVERSAL DE PARTIDO POLÍTICO.

O art. 2º, I, da Lei n. 9.882/1999¹ combinado com o art. 2º, VIII, da Lei n. 9.868/1999² dispõem que os partidos políticos que possuem representação no Congresso Nacional podem propor arguição de descumprimento de preceito fundamental perante o Supremo Tribunal Federal.

Segundo a orientação jurisprudencial deste e. Supremo Tribunal Federal, a legitimidade ativa de agremiação partidária com

¹ Art. 2º Podem propor arguição de descumprimento de preceito fundamental: I - os legitimados para a ação direta de inconstitucionalidade;

² Art. 2º Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade: [...] VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;

representação no Congresso Nacional “*não sofre as restrições decorrentes da exigência jurisprudencial relativa ao vínculo de pertinência temática nas ações diretas*” (ADI n. 1.407-MC, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJ 24.11.2000), razão pela qual os partidos políticos possuem a denominada legitimidade ativa universal para provocar o controle abstrato de constitucionalidade.

Dessa forma, nos termos da documentação anexa (Doc. 03), está solidamente demonstrada a legitimidade das agremiações ora Requerentes para o ajuizamento da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental.

III. CABIMENTO DA ADPF. ATO DO PODER PÚBLICO DOTADO DE PATENTE INCONSTITUCIONALIDADE. PREENCHIMENTO DO REQUISITO DE SUBSIDIARIEDADE.

Nos termos do art. 1º, *caput*, da Lei n. 9.882/1999, a arguição de descumprimento de preceito fundamental “*terá por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público*”.

Na presente hipótese, tem-se **ato do Poder Público**, consubstanciado em práticas administrativas da Corregedoria-Geral da União, órgão vinculado à Controladoria-Geral da União, e que detém, nos termos do Decreto n. 9.681/2019, a função de órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, com a atribuição de, dentre outras, “*fiscalizar a efetividade da aplicação das leis de responsabilização administrativa de servidores, empregados públicos e entes privados*”.

Verifica-se, que a prática administrativa da Corregedoria-Geral da União — processamento e celebração do TAC que impôs a professores da UFPel a abstenção, por dois anos, de quaisquer “manifestações de despreço” — viola preceitos fundamentais insculpidos na Constituição Federal, como os direitos fundamentais à liberdade de manifestação do pensamento, de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação (art. 5º, IV e IX, da CF), à liberdade de ensino e divulgação do pensamento e ao pluralismo de ideias (art. 206, II e III, da CF).

Veja-se que esse STF já se manifestou pelo cabimento de ADPF para resguardar o direito à crítica, ao protesto e à discordância advindos da liberdade de expressão e da livre manifestação de

pensamento (ADPF 187, rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 28.05.2014).

Em julgado mais recente, o STF entendeu que cabe ADPF para questionar *“a validade de práticas estatais – judiciais e administrativas – impeditivas ou que embaraçam ou dificultam o livre exercício do direito de manifestação do pensamento, das ideias e das opiniões ou opções políticas, ideológicas ou de preferência de qualquer natureza”* (ADPF-MC-Ref 548, rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 06.10.2020).

Destaque-se que a presente ADPF atende plenamente ao requisito da **subsidiariedade**. Como bem conceitua o e. Min. Celso de Mello, tal exigência assenta que *“não será ela [ADPF] admitida, sempre que houver qualquer outro meio juridicamente idôneo apto a sanar, com efetividade real, o estado de lesividade emergente do ato impugnado”* (ADPF 237-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 30.10.2014).

Diante do cenário narrado nesta inicial, a ADPF se mostra único meio apto a sanar de forma **eficaz** e **definitiva** a lesividade aos preceitos fundamentais elencados, resultante de atos do Poder Público tendentes a censurar a livre manifestação de pensamento, bem como a liberdade de ensino de professores de universidades públicas.

Nestes termos, permite-se ao STF a decisão célere sobre questões eminentemente constitucionais, impedindo a extensão dos danos a princípios sensíveis da Constituição Federal. O questionamento aqui feito da prática administrativa, que traz consequências para toda a sociedade brasileira, pode vir a resultar em violações aos preceitos fundamentais acima elencados, merecendo o controle direto e imediato do STF.

Ademais, cabe ressaltar que a eventual judicialização da questão por cada uma das partes diretamente atingidas criaria quadro de enorme **insegurança jurídica**, ante a possibilidade de decisões conflitantes.

Diante do preenchimento de todos os requisitos legais e constitucionais, revela-se plenamente **cabível** a ADPF. Passa-se, então, à exposição das razões de mérito que conduzem à procedência do pedido veiculado na presente arguição.

IV. VIOLAÇÃO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO, DE LIBERDADE DE CÁTEDRA E DO PLURALISMO DE IDEIAS (ARTS. 5º, IV E IX, E 206, II E III, DA CF). CENSURA À LIVRE MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO E À LIBERDADE DE ENSINO.

Conforme exposto inicialmente, no dia 02.03.2021, foi noticiada a celebração de Termos de Ajustamento de Conduta entre dois professores da Universidade Federal de Pelotas (UFPel) — sendo um deles ex-Reitor da instituição — e a Corregedoria-Geral da União, impondo aos docentes que se abstenham, por 2 (dois) anos, de proferir quaisquer “manifestações de despreço” nas instituições em que exercem a docência³.

O TAC foi celebrado em processo administrativo instaurado para apurar supostas infrações funcionais decorrentes de manifestações dos professores durante transmissão ao vivo pelas redes sociais da instituição a que estão vinculados.

No evento, os professores teriam **criticado a interferência do Presidente da República na escolha dos próximos reitores das Universidades Públicas** e as medidas tomadas pelo governo para o enfrentamento da pandemia do novo coronavírus.

Destaca-se que o **Professor Pedro Hallal é um dos mais renomados epidemiologistas do país** e coordena um amplo estudo no âmbito da Universidade Federal de Pelotas/RS sobre a disseminação da COVID-19⁴, diversas vezes referenciado pela mídia e pela academia.

Com base em seu amplo conhecimento técnico acerca da crise sanitária ora vivenciada, o referido docente, na já citada manifestação, teceu críticas à negligência do governo no enfrentamento do novo coronavírus.

³ Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2021/03/03/professores-da-ufpel-assinam-acordo-com-a-cgu-por-manifestacao-desrespeitosa-contr-bolsonaro-em-live.ghtml> e

<https://oglobo.globo.com/sociedade/cgu-impoe-2-anos-de-mordaca-professores-em-troca-de-suspensao-de-processo-por-criticas-bolsonaro-24907038>

⁴ Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2020-07/conheca-resultado-maior-estudo-sobre-covid-19-no-brasil>

Disponível em: <https://wp.ufpel.edu.br/covid19/>

Ocorre que, a manifestação dos professores foi considerada “desrespeitosa e de despreço relacionada ao Presidente da República”, o que, segundo a CGU, violaria o art. 117, V, da Lei n. 8.112/1990.

A conduta da CGU exemplifica **reiterada prática administrativa de intimidação ao ambiente acadêmico** que vem sendo adotada pelo órgão ao menos desde o ano de 2020, consequência de uma série de medidas anteriores do Governo Federal, que denotam clara interferência nas Universidades Públicas — em detrimento à autonomia constitucional a elas conferida —, bem como de tolher a liberdade de manifestação de seus docentes e servidores.

A título de exemplo, ainda em julho de 2020, a Corregedoria-Geral da União aprovou a Nota Técnica n. 1556/2020 que, com base no art. 117, V, da Lei n. 8.112/1990, alarga o conceito de “recinto da repartição” e recomenda a aplicação de medidas disciplinares contra servidores que formularem em redes sociais e outros meios virtuais manifestações contrárias ao órgão ao qual está subordinado, com fundamento em suposto “dever de lealdade”.

Já em fevereiro do presente ano, o MEC circulou ofício alertando que manifestações políticas nas instituições públicas de ensino configuram “imoralidade administrativa” (Doc. 04), podendo, inclusive, ser objeto de denúncia criminal, cível e administrativa.

Não há dúvidas, portanto, de que a intenção da CGU ao instaurar processos administrativos por supostas infrações decorrentes de manifestações de opinião de docentes de universidades públicas federais é de **censurar a liberdade de manifestação**, bem como intimidar e punir os docentes que demonstram, no exercício da sua liberdade de expressão e de cátedra, suas percepções sobre o contexto político atual.

Ocorre que admitir a prática de atos que visem a coibir a livre manifestação do pensamento — como aconteceu no caso exemplificado —, importa em violação frontal e direta a preceitos fundamentais que balizam a Constituição.

A hipótese se encontra, sob qualquer parâmetro de análise, rechaçada pelo texto constitucional, que garante, em seu art. 5º, IV e IX, a **livre manifestação do pensamento**, assim como a **liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação** e, em seu art. 206, II e III, garante o ensino pautado na

liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, bem como o **pluralismo de ideias**, que é alicerce da autonomia das universidades públicas.

Nas palavras do e. Ministro Marco Aurélio, “*A liberdade de expressão constitui-se em direito fundamental do cidadão, envolvendo o pensamento, a exposição de fatos atuais ou históricos e a crítica*” (HC 83.125, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ 07.11.2003), o que, evidentemente, engloba a possibilidade de críticas às questionáveis medidas de enfrentamento à pandemia adotadas pelo Governo Federal, como ocorre na hipótese.

Também sobre o tema, cabe transcrever as percucientes considerações do e. Ministro Alexandre de Moraes (grifou-se):

A Democracia não existirá e a livre participação política não florescerá onde a liberdade de expressão for ceifada, pois esta constitui condição essencial ao pluralismo de ideias, que por sua vez é um valor estruturante para o salutar funcionamento do sistema democrático. A livre discussão, a ampla participação política e o princípio democrático estão interligados com a liberdade de expressão, tendo por objeto não somente a proteção de pensamentos e ideias, mas também opiniões, crenças, realização de juízo de valor e críticas a agentes públicos, no sentido de garantir a real participação dos cidadãos na vida coletiva. São inconstitucionais os dispositivos legais que tenham a nítida finalidade de controlar ou mesmo aniquilar a força do pensamento crítico, indispensável ao regime democrático. [...] O direito fundamental à liberdade de expressão não se direciona somente a proteger as opiniões supostamente verdadeiras, admiráveis ou convencionais, mas também aquelas que são duvidosas, exageradas, condenáveis, satíricas, humorísticas, bem como as não compartilhadas pelas maiorias. Ressalte-se que, mesmo as declarações errôneas, estão sob a guarda dessa garantia constitucional. (ADI 4.451, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 06.03.2019)

A liberdade de expressão, portanto, é um dos mais importantes preceitos fundamentais, por representar pressuposto para o funcionamento da democracia, que somente se efetiva com o livre intercâmbio de ideias.

O direito fundamental à liberdade de expressão, alicerce do próprio regime democrático, ganha especial relevância dentro do universo acadêmico. As universidades são espaços de liberdade, que asseguram a

“libertação da pessoa, a partir de ideias e compreensões do mundo convindas ou desavindas e que se expõem para convencer ou simplesmente como exposição do entendimento de cada qual” (ADPF-MC-Ref 548, rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 06.10.2020).

Não por outro motivo é que a constituição garante a liberdade de ensinar, aprender e divulgar o pensamento, sempre com o respeito ao pluralismo de ideias, sem o qual o regime democrático se esvai.

A esse respeito, vale destacar as considerações da Ministra Carmen Lúcia no paradigmático julgamento da ADPF n. 548, que bem destacam as consequências do silenciamento dentro do ambiente acadêmico:

Não há direito democrático sem respeito às liberdades. Não há pluralismo na unanimidade, pelo que contrapor-se ao diferente e à livre manifestação de todas as formas de apreender, aprender e manifestar a sua compreensão de mundo é algemar as liberdades, destruir o direito e exterminar a democracia.

Impor-se a unanimidade universitária, impedindo ou dificultando a manifestação plural de pensamentos é trancar a universidade, silenciar o estudante e amordaçar o professor. (págs. 7/8)

É evidente que, assim como todos os direitos fundamentais, a liberdade de expressão não é absoluta: a depender do conteúdo difundido, admite-se posterior responsabilização civil ou criminal.

Contudo, a **restrição prévia da liberdade de expressão é absolutamente inconstitucional**. Não foi outro o entendimento do STF, que, também no julgamento da ADPF 548, destacou a inconstitucionalidade do cerceamento da liberdade de expressão no ambiente universitário (grifos nossos):

No entanto, **não há permissivo constitucional para restringir a liberdade de expressão no seu sentido negativo, ou seja, para limitar preventivamente o conteúdo do debate público em razão de uma conjectura sobre o efeito que certos conteúdos possam vir a ter junto ao público, em especial no âmbito universitário, a respeito do qual a Carta Magna é taxativa ao prever a autonomia universitária e garantir a “liberdade de aprender, ensinar, pesquisar, divulgar o pensamento” e**

consagrar o “pluralismo de ideias” (CF, art. 206 e 207).
(pág.40)

Dessa forma, qualquer medida que tente coibir a livre manifestação dentro da Universidade — sobretudo por parte dos docentes — é antidemocrática. E, como destacou a Ministra Carmen Lúcia, de forma escorreita e aplicável ao caso, *“Toda forma de autoritarismo é iníqua. Pior quando parte do Estado. Por isso, os atos que não se compatibilizem com os princípios democráticos e não garantam, antes restrinjam o direito de livremente expressar pensamentos e divulgar ideias são insubsistentes juridicamente por conterem vício de inconstitucionalidade”* (ADPF-MC-Ref 548, rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 06.10.2020).

Inclusive, em recente memorando datado de 04.03.2021, dezenas de membros do Ministério Público Federal, em atenção às nefastas consequências que a limitação autoritária da liberdade de manifestação no âmbito das Universidades Públicas podem causar, recomendaram à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC) que *“oficie ao Ministério da Educação a fim de acentuar e esclarecer a necessidade de respeito à garantia constitucional acima apontada [direito fundamental à liberdade de expressão], em observância, inclusive, à decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF n. 548-DF, de eficácia erga omnes e efeito vinculante relativamente a todos os órgãos do Poder Público”* (Doc. 05).

Assim, as manifestações dos docentes no âmbito das Universidades Federais, ainda que relacionadas ao contexto político vivenciado pelo país, não podem ser coibidas sob nenhum pretexto, quanto menos sob suposta violação ao art. 117, V, da Lei n. 8.112/1990.

Ora, além de a restrição prévia da liberdade ser vedada pela Constituição, no Estatuto dos Servidores Públicos Federais **não há qualquer disposição** que permita a imposição de limitações ao direito fundamental de liberdade de expressão do servidor público — inclusive de índole político-partidária.

A esse respeito, em recente precedente monocrático, o e. Ministro Luís Roberto Barroso afastou a restrição à manifestação político-partidária em redes sociais imposta pelo Provimento n. 71/2018 do CNJ a **servidores do Poder Judiciário**. Em sua decisão, o e. Relator destacou que os servidores civis possuem estatuto jurídico diverso de outras

categorias com maiores restrições, como é o caso dos magistrados. Confira-se:

12. Em relação aos servidores, no entanto, o regime constitucional e legal é diverso. **A Constituição Federal não veda aos servidores civis a dedicação à atividade político-partidária**, tal como impõe aos magistrados (CF/1988, art. 95, parágrafo único, III), **nem proíbe a sua filiação partidária**, tal como faz em relação aos militares (CF/1988, art. 142, § 3º, V).

13. **A Lei nº 8.112/90**, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, **assegura, ao contrário, o direito à licença para candidatura:**

[...] 18. Diante disso, com exceção dos servidores em exercício na Justiça Eleitoral, a restrição à manifestação político-partidária em redes sociais prevista no Provimento nº 71/2018 **contraria o regime legal e constitucional que assegura aos servidores civis o direito de filiação partidária e o exercício pleno de atividade política.**

(MS 35.779-MC, Rel. Min. Roberto Barroso, decisão monocrática, DJe 10.12.2018)

Também no ponto, vale destacar que a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC-MPF) editou recentemente recomendação à Comissão de Ética Pública diante de notícia sobre a possibilidade de punição disciplinar a servidora do INCRA que manifestou opiniões contrárias a autoridade superior durante audiência pública. Veja-se, por oportuno, os seguintes trechos do documento (Doc. 06):

CONSIDERANDO que a liberdade de expressão protege simultaneamente os direitos daqueles que desejam expor as suas opiniões ou sentimentos e os do público em geral, ou seja, quando se proíbe uma manifestação qualquer, viola-se tanto a liberdade dos que são impedidos de exprimir as suas ideias, como também os direitos dos integrantes do público, que são privados do contato com pontos de vista que poderiam ser importantes para que formassem livremente as suas próprias opiniões;

[...]

CONSIDERANDO que os servidores públicos não estão impedidos, nem pela Constituição, nem pela Lei 8.112, a participar de discussões públicas e informar ao público questões fundamentais pertinentes ao assunto em debate;

CONSIDERANDO que, ao contrário, temas de tamanha repercussão exigem que servidores técnicos e experientes apresentem sua percepção, de modo a facilitar o complexo processo de tomada de decisões, seja no âmbito do Executivo, seja no do Legislativo;

Na verdade, a prática administrativa da CGU — exemplificada pela instauração de processo administrativo em face de professores que se manifestaram sua opinião sobre medidas adotadas pelo governo —, está inserida num contexto de **constantes ataques à liberdade acadêmica e à autonomia das Universidades e Institutos Federais**, que são indevidamente tratadas como instituição de “oposição” pelo próprio Presidente da República.⁵

Trata-se de prática com claro intuito de coibir, intimidar e punir administrativamente os Docentes que, no exercício de sua liberdade de expressão e liberdade de cátedra, manifestem descontentamento ou atual contexto político ou teçam críticas ao Governo Federal ou ao Presidente da República.

Desta forma, não há dúvidas de que a prática administrativa aqui questionada viola os preceitos fundamentais elencados no decorrer desta peça, colocando em risco a **liberdade acadêmica** e a própria **autonomia das universidades**, razão pela qual torna-se imperiosa reconhecimento de inconstitucionalidade por este e. Supremo Tribunal Federal.

V. DA MEDIDA CAUTELAR

No presente caso, impõe-se o deferimento de medida cautelar para que sejam **imediatamente suspensos qualquer tipo de apuração ou punição administrativa e judicial contra docentes de Universidades e Institutos Federais** com base na manifestação de opinião direcionadas ao Governo Federal ou ao Presidente da República, tal como vem sendo adotado pela Controladoria Geral da União.

A plausibilidade do direito está plenamente demonstrada nas razões expostas no decorrer da peça, que demonstram a flagrante inconstitucionalidade da prática administrativa da CGU, por violar frontalmente os direitos fundamentais de livre manifestação do pensamento, de liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação (art. 5º, IV e IX, da CF), da liberdade de

⁵Disponível em: <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2019/04/30/unb-tem-r-38-milhoes-bloqueados-mec-fala-em-corte-de-verba-por-balburdia-entenda.ghml> e <https://g1.globo.com/educacao/noticia/2019/11/22/ministro-diz-que-ha-plantacoes-de-maconha-em-universidades-reitores-criticam-ataques-e-retorica-agressiva.ghml>

aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento e do pluralismo de ideias, que constituem a base da autonomia constitucional das universidades públicas (art. 206, II e III, da CF), impondo aos docentes **inconstitucional barreira à livre manifestação do pensamento e à liberdade de cátedra.**

O perigo na demora, por sua vez, está demonstrado ante o patente risco de que outros docentes sejam perseguidos e punidos por expressar opinião contrária às medidas adotadas pelo Governo Federal no combate à pandemia ou a atos praticados pelo Presidente da República.

Como demonstrado, a prevalência da prática administrativa ora impugnada, cuja inconstitucionalidade é patente, configura **verdadeira mordaza aos docentes de universidades e instituições federais de ensino**, que, diante da mera possibilidade de punição administrativa, passam a dirigir seus comportamentos e manifestações pela lógica do medo e da desconfiança, impedidos de fruir na integralidade de seu direito fundamental à liberdade de expressão e de expressão do pensamento, o que prejudica frontalmente o ensino pautado na liberdade de cátedra e de divulgação de pensamento.

Em reação à medida, a **Diretoria Nacional do Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior (Andes)** destacou o **caráter autoritário** das medidas praticadas pela CGU, em violação à democracia, à autonomia universitária, e à liberdade de pensamento e de expressão, afirmando que “*Cortes e contingenciamentos têm sido seguidos por intervenções nos processos internos de instituições federais de ensino superior, sobretudo para a definição dos seus quadros dirigentes e para a perseguição daquele(a)s que se posicionam contrário(a)s às políticas do governo federal, de desmonte do Estado e destruição de direitos*”.⁶

A medida também foi repudiada pela **União Nacional dos Estudantes (UNE)**, destacando que “*a democracia interna dessas instituições [Universidades e Instituições Federais] têm sido sabotadas por escolhas ideológicas do Presidente da República em contraposição à vontade comunitária*”⁷.

6

Disponível

em:

<https://www.andes.org.br/diretorios/files/renata/marco2021/Anexo-Circ068-21.pdf>

⁷ Disponível em: <https://www.une.org.br/noticias/nota-em-apoio-aos-professores-da-ufpel-eraldo-pinho-e-pedro-hallal/>

Consideradas todas as circunstâncias que demonstram a flagrante inconstitucionalidade dos atos ora impugnados, cumpre a esta Suprema Corte sustar os efeitos da prática administrativa perpetrada pela CGU, por consequência invalidando todos os possíveis procedimentos e/ou processos que tenham por fundamento a apuração manifestação de opinião direcionadas ao Governo Federal ou ao Presidente da República proferidas no local de trabalho, especialmente aqueles que tenham por base a inconstitucional interpretação do art. 117, V, da Lei n. 8.112/1990.

Caso não se entenda devida a concessão da medida cautelar, requer-se a adoção do rito abreviado para análise da ação previsto no art. 12 da Lei n. 9.868/1999, a fim de que o processo seja diretamente submetido a julgamento definitivo por esta Corte.

VI. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, em razão das graves violações a preceitos fundamentais da Constituição Federal perpetradas pelos atos do Poder Público ora impugnados, requer-se:

- (i) Liminarmente, nos termos do art. 5º, *caput* e § 1º da Lei n. 9.882/1999, a concessão de **medida cautelar** para determinar a **suspensão de qualquer tipo de apuração ou punição administrativa e judicial contra docentes ou servidores públicos** com base na manifestação de opinião direcionadas ao Governo Federal ou ao Presidente da República proferidas no local de trabalho, especialmente os procedimentos que tenham por base a inconstitucional interpretação do art. 117, V, da Lei n. 8.112/1990.;
- (ii) No mérito, requer seja julgada **procedente a presente arguição**, ratificando a liminar eventualmente concedida, para afastar qualquer possibilidade de punição ou apuração administrativa nos termos do que demonstrado no decorrer da presente inicial.

Por fim, requer-se que as publicações sejam realizadas em nome do advogado **Rafael de Alencar Araripe Carneiro**, inscrito na OAB/DF sob o n. 25.120, sob pena de nulidade. Informa, para os efeitos



do disposto pelo artigo 39, I, do Código de Processo Civil, que o signatário tem escritório em Brasília, no endereço SGAN Quadra 601 Bloco H L2 Norte - Edifício ION - Sala 1035, Brasília/DF - CEP 70.830-018.

Atribui-se à causa, para meros efeitos contábeis, o valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Nesses termos, pede deferimento.

Brasília, 4 de março de 2021.

Rafael de Alencar Araripe Carneiro
OAB/DF 25.120

Felipe Santos Correa
OAB/DF 53.078

Michelle Cardoso Schonarth
OAB/DF 64.409